



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 203/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Abrahão Mendonça, presentes os auditores Dr. Mario Caliano de Alencar, Dr. Herbert Cohn (presença online), Dr. Lucas Noronha Rebello (presença online) e Dra. Luiza Cruz Lima (presença online), Procurador Dr. Fernando de S. Couto (presença online), sendo a sessão presencial, com transmissão pela plataforma da *Microsoft Teams*, reuniu-se às 15:30min do dia 11 de dezembro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **4ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01)Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 129/2020

1º)Denunciado: Barra Mansa FC(associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC x CE Arraial do Cabo

Categoria: série B2 - Profissional

Data jogo: 20/11/2020

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Mario Caliano de Alencar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 10(dez) minutos, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 130/2020

Denunciado: Paulo Henrique do Nascimento Carvalho (atleta do Bela Vista FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Bela Vista FC x Campo Grande AC

Categoria: Série 2 – Profissional

Data jogo: 24/11/2020

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Herbert Cohn

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

4) Processo: nº 131/2020

1º)Denunciado: Caio Lucas Nunes Barreto (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

2º)Denunciado: Lucas Oliveira Parente (atleta do Bangu AC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Bangu AC

Categoria: Série A- sub 20

Data jogo: 18/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Lucas Noronha Rebello

Resultado: Preliminar de inepta da denúncia, tendo em vista que na denúncia consta um artigo e na citação outro, posto em mesa para julgamento por unanimidade de votos, mantida a imputação da denúncia.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 02(duas) partidas quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Relator que absolvía o denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto divergente dos Drs. Mario Caliano e Dra. Luiza Cruz que aplicavam a pena de 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

5) Processo: nº 132/2020

1º)Denunciado: Luís Fernando Batista dos Santos (atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º)Denunciado: AA Carapebus (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Campo Grande AC x AA Carapebus

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 21/11/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (AA Carapebus)

Auditor relator: Dra. Luiza Cruz Lima

Resultado: Deferido pela Relatora juntada de prova de vídeo e prova documental.

Por unanimidade de votos, absolvido o **1º**. Denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **2º** denunciado quanto imputação do art. 206 do CBJD. Voto divergente do auditor Dr. Mario Caliano que aplicava a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 21(vinte e um) minutos de atraso, totalizando R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

06) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

07) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

08) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

09) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

10) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h10min.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.

Abrahão Mendonça
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ